



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.037836-0/000
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 24/04/2017
Data da Publicação: 28/04/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977, DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977, do CPC/2015 - legitimidade do Requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema - deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV N.º 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Em. Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho, tendo em vista o Agravo de Instrumento que lhe foi distribuído (1.0000.16.019673-9001), por entender que a matéria debatida, a teor do art. 976, do CPC/2015 - "análise imediata da contestação, na ausência de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar" - não se repete.

O Requerente, às fls. 02/04, reproduziu Arestos desta Corte em sentidos opostos, ou seja, decidindo pela postergação e antecipação da análise da Contestação.

Concluiu que a divergência jurisprudencial acerca da matéria viabiliza o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em Parecer Ministerial de fls. 46/50, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do Incidente.

Assim o Relator.

Decido.

Conforme relatado, versam os autos sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista a divergência jurisprudencial existente em torno da matéria posta em debate - análise imediata da contestação, na ausência de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar.

A respeito da instauração do IRDR, a Doutrina de Fredie Didier Jr., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, V. 3, ed. PODVIM, 2016, p. 634:

"O IRDR não cabe para fixar tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Em qualquer processo, não possui, enfim, a suscitação do IRDR.

Estando em curso no Tribunal um processo originário ou um recurso (inclusive a remessa necessária), não possui haver a instauração do IRDR, desde que presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Não há restrição quanto ao tipo de demanda ou de recurso.

Na opinião de Marcos Araújo Cavalcanti, é possível a instauração de IRDR na pendência de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória, não sendo, portanto, possível ao tribunal no IRDR decidir a respeito de questões de mérito envolvidas nas demandas repetitivas, ficando o conhecimento do tribunal restrito ao efeito devolutivo do agravo de instrumento. [...] É possível a instauração do IRDR em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória para tratar, por exemplo, de uma questão processual, de uma vedação à concessão de medida ou, até mesmo, de uma questão de mérito, que repercute no deferimento ou no indeferimento da tutela provisória. [...]."

Passo, pois, nos termos do art. 981, do CPC/2015, ao juízo de admissibilidade do Incidente.

Para tanto, é preciso verificar se estão presentes os requisitos dos arts. 976 e 977, do CPC/2015 - legitimidade do suscitante, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A propósito do tema, valho-me, novamente, do Magistério de Fredie Didier Jr.:

"O IRDR pode ser suscitado, de ofício, pelo juiz de uma das causas repetitivas ou pelo relator do processo que se encontra no tribunal. Não é necessário que haja requerimento. É possível que seja instaurada de ofício.

Além do juiz ou do relator, o IRDR pode ser instaurado por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal ou de qualquer outro processo em que a questão se repita. Também podem requerer a instauração do IRDR o Ministério Público e a Defensoria Pública.

[...]

O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente." (ob. cit., pp. 632 e 625/626).

No caso, a suscitação do Incidente teve origem em Agravo de Instrumento interposto por MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO contra a Decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Betim, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., condicionou a análise da Contestação ao cumprimento da liminar (Recurso nº. 1.0000.16.019673-9/001).

A legitimidade do Em. Suscitante é manifesta, ante a sua condição de Relator do mencionado Recurso, nos termos do art. 977, I, do CPC/2015:

"Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

Verifica-se, também, a partir dos julgados trasladados às fls. 02/03, bem como de consulta ao sistema eletrônico desta Corte, que existem, realmente, entendimentos antagônicos a respeito da matéria, os quais não foram afetados por recursos repetitivos junto aos Tribunais Superiores (STJ e STF) - conforme resposta da Coordenadoria do Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos - NURER deste TJMG - fl. 42, situa-se essa que ocasiona risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para ilustrar, menciono os seguintes precedentes:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO III, §1º, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - CONTESTAÇÃO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 911/1969 - NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONHECIMENTO, ATÉ QUE SEJA EFETIVADA A MEDIDA, OU CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara a

extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III, § 1º, do CPC. A intimação da pessoa jurídica é considerada válida quando feita na pessoa de funcionário, tendo em conta a aplicação da teoria da aparência. A ausência de intimação do procurador não impede a extinção do processo, uma vez que na legislação processual não há dispositivo determinando que, antes da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, seja necessária a intimação do patrono. Conforme § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor apresentará resposta no prazo de quinze dias contados da execução da liminar. Não sendo cumprida a decisão liminar, e embora apresentada a contestação esta a princípio não tem razão de ser pois não tendo sido cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo, sequer teve início o prazo para a apresentação de resposta. Não há que ser conhecida, por ora, a peça de defesa, vez que, somente após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo que terá início o prazo de resposta." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.101673-3/001, Rel.: Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017-Destacamos).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR - POSSIBILIDADE - ANÁLISE IMEDIATA - NECESSIDADE.

- O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 911/69 não impede o comparecimento espontâneo do réu aos autos para apresentar contestação, devendo o magistrado apreciar, de imediato, as matérias de defesa, independentemente do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.025781-4/001, Rel.: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 15/06/2016-Destacamos).

Mais, a questão é exclusivamente de direito e dissociada do mérito da demanda, uma vez que versa, apenas, sobre o momento em que deve ser analisada a Contestação, quando esta é apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Por fim, a discussão perante esta Corte acerca da matéria é reiterada e ocorre há muitos anos, conforme se infere de simples consulta feita por este Relator no site deste TJMG.

O longo período em que as teses são debatidas, aliado ao número considerável e crescente de processos envolvendo a matéria, com resultados diversos, implica em pertinência da instauração deste Incidente, com vistas a salvaguardar a integridade do sistema jurisdicional.

Nesse contexto, configurados os requisitos previstos nos arts. 976 e 977, do CPC/2015 c/c 368-A, do Regimento Interno deste Eg. TJMG, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, SUBMETENDO ESTE JUÍZO À TURMA JULGADORA, CONFORME PRECEITUA O ART. 368-D, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TJMG.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÁRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais